



EDICLEIA NUNES AMARO

**CASTRAÇÃO QUÍMICA NOS CRIMES SEXUAIS E SUA POSSIBILIDADE EM
FACE A BRECHAS CONSTITUCIONAIS**

Ji-Paraná
2020

EDICLEIA NUNES AMARO

**CASTRAÇÃO QUÍMICA NOS CRIMES SEXUAIS E SUA POSSIBILIDADE EM
FACE AS BRECHAS CONSTITUCIONAIS**

Artigo apresentado ao Centro Universitário
São Lucas Ji-Paraná 2020, como
Trabalho de Conclusão de Curso,
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Claudenir da Silva
Rabelo.

Ji-Paraná
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

A485c Amaro, Edicleia Nunes.

Castração química nos crimes sexuais e sua possibilidade em
face as brechas constitucionais / Edicleia Nunes Amaro. --
Ji-Paraná, RO, 2020.

24, p.

Orientador(a):Claudenir da Silva Rabelo.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Centro Universitário São Lucas

1. Crime sexual. 2.Ressocialização. 3.Dignidade humana.
4.Convívio Social. I. Rabelo, Claudemir da Silva. II. Título.

CDU 343.63

EDICLEIA NUNES AMARO

**CASTRAÇÃO QUÍMICA NOS CRIMES SEXUAIS E SUA POSSIBILIDADE EM
FACE AS BRECHAS CONSTITUCIONAIS**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob orientação do professor Esp. Claudenir da Silva Rabelo.

Ji-Paraná, 09 de julho de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Resultado: 8,0

Centro Universitário São Lucas
Especialista Claudenir da Silva Rabelo

Centro Universitário São Lucas
Mestre Renata Miranda de Lima

Centro Universitário São Lucas
Especialista Eliomar Albernaz

CASTRAÇÃO QUÍMICA NOS CRIMES SEXUAIS E SUA POSSIBILIDADE EM FACE AS BRECHAS CONSTITUCIONAIS¹

Edicleia Nunes Amaro²

RESUMO

Tendo em vista que os crimes de cunho sexual infelizmente é uma realidade triste no Brasil, e a inércia até certo ponto do Estado, em melhor acompanhar desde antes do crime para evitá-lo, até mesmo no cumprimento da pena que não atende o mínimo de critério para evitar a reincidência, haja vista, que não é apenas efetuar a prisão, mas ressocializá-lo, a aplicabilidade da medida possibilitaria um melhor acompanhamento neste retorno do indivíduo ao convívio social, visto que este poderia ser melhor monitorado, aos presos que optarem pela medida como progressão de regime possibilitando-o ser colocado em liberdade de forma mais célere, pesquisa-se sobre a castração química nos crimes sexuais e sua possibilidade em face as brechas constitucionais, a fim de analisar a evolução do direito penal observando garantias aos infratores e vítimas. Para tanto, é necessário analisar a legislação vigente no que tange aos crimes sexuais e de dignidade sexual, verificar através da literatura a eficácia em países que seu ordenamento permite tal medida, bem como verificar a possível aplicabilidade desta medida. Realiza-se, então, uma pesquisa bibliográfica, sendo, com método dialético com posicionamentos doutrinários, súmulas e ordenamentos jurídicos externos para se chegar ao objetivo proposto. Diante disso, mesmo enfrentando críticas por alguns doutrinadores, que defendem sua inconstitucionalidade frente aos princípios da dignidade da pessoa humana, e da dignidade sexual, a presente medida não só traria benefícios ao sistema prisional como tutelar direitos esquecidos pelos governantes ao apenado.

Palavras-chave: castração química, ressocialização, dignidade humana, dignidade sexual

CHEMICAL CASTRATION IN SEXUAL CRIMES AND THEIR POSSIBILITY IN CONSTITUTIONAL BREACHES

ABSTRACT

Bearing in mind that sexual crimes are unfortunately a sad reality in Brazil, and the inertia to a certain extent of the State, in better monitoring since before the crime to avoid it, even in serving the sentence that does not meet the minimum of criterion to avoid recidivism, given that it is not just making the arrest, but re-socializing it, the applicability of the measure would make it possible to better monitor this individual's return to social life, since this could be better monitored, to prisoners who choose by the measure as a regime progression allowing him to be released more quickly, research on chemical castration in sexual crimes and its possibility in view of constitutional loopholes, in order to analyze the evolution of criminal law observing guarantees to offenders and victims. For that, it is necessary to analyze the current legislation regarding sexual crimes and sexual dignity, verify through the literature the effectiveness in countries that its order allows such measure, as well as verify the possible applicability of this measure. Then, a bibliographic research is carried out, using a dialectical method with doctrinal positions, summaries and external legal systems to reach the proposed objective. In view of this, even facing criticism by some indoctrinators, who defend their unconstitutionality in the face of the principles of human dignity, and sexual dignity, this measure would not only bring benefits to the prison system, but also protect the rights forgotten by the governors of the convict.

Keywords: chemical castration, resocialization, human dignity, sexual dignity.

¹ Artigo apresentado no curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, 2020, como Pré-requisito para a conclusão do curso, sob a orientação do professor especialista Claudenir da Silva Rabelo. E-mail: claudenir.rabelo@saolucas.edu.br

² Edicleia Nunes Amaro, bacharelado em Direito do Centro Universitário São Lucas, 2020. E-mail: cleyanunes29@gmail.com

1.INTRODUÇÃO

O alto índice de violência sexual no Brasil está cada vez maior, comprovando-se que as políticas públicas e as forças de segurança do Estado não conseguem abarcar a todos, uma vez que grande parte dos crimes de violência sexual acontecem dentro dos domicílios e regiões circunvizinhas das vítimas, sendo por inúmeros casos o agressor sexual uma pessoa de confiança da mesma ou de seus familiares.

Observado o índice crescente da criminalidade no Brasil, bem como o crescimento da população carcerária aliado a reincidência na maioria dos crimes desta espécie, faz-se necessário a criação de medidas por meio do poder público para coibir tais atos, uma vez que após o cumprimento da pena faz-se necessário recolocar o apenado em sociedade.

O presente estudo trata exatamente da castração química, defendida por muitos, sendo inclusive, tema de diversos projetos de lei no país, que versava sobre o assunto como requisito para obtenção de liberdade condicional ou progressão de regime. A castração química nada mais é do que medicamentos hormonais que aplicados no infrator para a inibição do desejo sexual, é necessário olvidar que esta medida seria aplicada apenas aos presos que se voluntariam.

Busca-se com a pesquisa analisar pontos e contrapontos para a inserção da castração química fazendo um estudo principiológico acerca do tema, bem como sua aplicabilidade, se fere ou não o ordenamento jurídico em vigor, e as correntes doutrinárias acerca do tema e se o mesmo seria uma possível solução para a redução dos números de crime desta espécie em nosso ordenamento jurídico, ora vista que em alguns países já utiliza-se a castração com certo êxito, entretanto no Brasil o mesmo tem encontrado barreiras para sua implementação, uma vez que a medida não é consensual entre os profissionais ligados à área.

O presente estudo tem como objetivo maior, analisar a ineficácia da aplicação da lei de execuções penais para os crimes da seara sexual e as mazelas desse sistema que tem a terceira maior população carcerária do mundo, esse número expressivo deixa um alerta para o aumento da criminalidade e a ineficácia da

ressocialização da pessoa presa, ora vista que o número de reincidentes no Brasil é altíssimo.

Será desenvolvida sob a forma de pesquisa bibliográfica, sendo, portanto, uma pesquisa básica, com método dialético com posicionamento doutrinário, leis vigentes, leis revogadas, súmulas e ordenamentos jurídicos externos, bem como serão utilizadas do acesso às fontes disponibilizadas na rede mundial de computadores.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CASTRAÇÃO QUÍMICA NOS CRIMES SEXUAIS E SUA POSSIBILIDADE EM FACE BRECHAS CONSTITUCIONAIS

Antes de se falar na aplicabilidade da Castração como meio de diminuição dos crimes de cunho sexual, é necessário observar de uma forma ampla tanto lado da vítima como do preso. Uma vez que o crime é cometido e o estado não consegue trazer a devida proteção às vítimas, ora vista, que em sua maioria são cometidos por pessoas do mesmo ciclo de convívio e até familiar.

Em um outro contraponto existe a realidade dos presídios e dos indivíduos presos por este tipo de crime, sendo uma realidade cruel ao qual é submetido sofrendo todos os tipos de abuso e humilhações por parte dos outros presos, chegando inclusive alguns até ao óbito. Toda essa situação nos remete a um estado omissivo ao resguardar a integridade física do apenado, que deveria garantir o mínimo para o cumprimento da pena, conforme preceitua Constituição Federal de 1988 em seu art:5º inc. XLIX (BRASIL, 1988).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (BRASIL, 1988)

Após faz-se um adendo entre as partes envolvidas, voltemo-nos ao sistema utilizado atualmente que não consegue nem coibir muito menos ressocializar; mediante este cenário surge alguns projetos de lei com o enfoque na Castração como por exemplo o Projeto de Lei 5398/13, do então deputado Jair Messias Bolsonaro, que propunha a medida como meio de progressão de regime para os reincidentes. Apresenta-se o que propunha o projeto em seu art. 4º:

Art. 4º O § 2º do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. [...]

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, e, se reincidente específico nos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedida se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual. (NR)” (BRASIL, 2013)

Nota-se então que o referido projeto cria também um mecanismo de progressão facilitado aos que se dispuserem voluntariamente ao tratamento, buscando assim uma forma de conter os altos índices de criminalidade desta seara, bem como na ressocialização.

Segundo o procurador Alexandre Magno Aguiar, professor de Direito Penal e Processual Penal na Universidade Paulista - UNIP e autor do artigo “O ‘direito’ do condenado à castração química” nos traz que:

A alternativa que respeitaria os direitos constitucionais do condenado e colabora com a diminuição dos crimes sexuais seria transformar a castração química em um direito. Assim, aquele que se dispusesse a realizar o tratamento seria beneficiado com uma redução da pena que poderia variar entre um e dois terços, em analogia ao benefício da delação premiada, prevista na Lei 8.072/90. A lógica é simples: parte da pena de prisão tornar-se-ia desnecessária, pois a função ressocializadora estaria sendo atingida também por meio da castração química. (AGUIAR, 2007, p?)

Para os defensores da implantação do tratamento alegam que apesar de existirem alguns efeitos colaterais os mesmo seriam compensados, ora vista que seria um grande avanço no que concerne à individualização da pena, e claro uma eficácia maior na lei e na segurança social. Dentre os que assim defendem a medida está Wunderlich e Fernandes que nos traz o seguinte (2010, p. 107): “Um

tratamento, voluntário e reversível, colocado à disposição dos indivíduos que assim entenderem necessário para a sua ressocialização”.

É mister salientar que existe uma corrente fortíssima contra a referida medida uma vez que alegam desproporcionalidade e retrocesso, visto que segundos eles; a mesma fere princípios fundamentais abarcados em nossa Constituição de 1988, como por exemplo o princípio da proibição à tortura elencado no Art. 5º, inciso III, conforme: “Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, e existem alguns doutrinadores inclusive Cláudia Barrilari que “Adverte para o perigo de lesão à dignidade da pessoa humana que a adoção dessa prática pode implicar” (BRASIL, 1988).

Em meio aos defensores e contrários a castração, existem as posições de médicos e psicológicos que alegam inúmeros efeitos colaterais como por exemplo: trombose, fadiga e aumento da pressão arterial. Dentre os psicólogos os mesmos alegam que o método mesmo que abrande o desejo sexual em contrapartida torna a pessoa mais agressivo, pois indivíduos que cometem tais crimes possuem distúrbios psicológicos e não biopatológico, e que a castração não resolveria o problema, pois um dos maiores problemas dos assim crimes sexuais seriam os cometidos contra menores, e este por sua vez está descrito como uma doença psicológica pela Organização Mundial de Saúde em sua décima edição na Classificação Internacional de doença conforme observa-se a seguir:

CID 10
 F65 - Transtornos da preferência sexual
 CID 10 - F65 Transtornos da preferência sexual
 CID 10 - F65.0 Fetichismo
 CID 10 - F65.1 Travestismo fetichista
 CID 10 - F65.2 Exibicionismo
 CID 10 - F65.3 Voyeurismo
 CID 10 - F65.4 Pedofilia
 CID 10 - F65.5 Sadomasoquismo
 CID 10 - F65.6 Transtornos múltiplos da preferência sexual
 CID 10 - F65.8 Outros transtornos da preferência sexual
 CID 10 - F65.9 Transtorno da preferência sexual, não especificado
 (BRASIL, 2012)

Sabe-se que em alguns países já utilizam-se da castração com redução dos índices de casos deste tipo de crime, vale ressaltar que o primeiro país a se utilizar do método foram os Estados Unidos mais precisamente na Califórnia em 1997,

sendo hoje em dia normatizado em outros estados norte americanos, como meio de diminuição de pena ou de forma voluntária por parte do infrator. Dentre os países que se utilizam do método, é necessário citar o Canadá que normatizou de forma mais severa já que o infrator tem que fazer uso do medicamento, neste caso em pílulas para o resto da vida.

Dentro da América do Sul já existe alguns países que já usam o tratamento em seu ordenamento, mais precisamente na Argentina na província de Mendoza por decisão do então Governador Celso Jacque, vale ressaltar que a medida dividiu opiniões, mas apesar de ser altamente questionada alguns acreditam que é a solução mais factível para o alto índice de reincidência.

Segundo a psicóloga argentina Angélica Alfaro Lio afirma sobre a castração o seguinte: “É uma meia solução, mas é melhor do que nada, que explicou que não existe tratamento psicológico para reverter a conduta de estupradores.”

Mediante ao que ora foi exposto é necessário olvidar que os índices de criminalidade desta seara, obtiveram uma grande diminuição de reincidência nos países que utilizam-se da castração, para os defensores da medida são índices que não deveriam ser ignorados pelo legislador brasileiro, e que deveria haver um estudo mais profundo a utilização do método no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 ASPECTO CONSTITUCIONAL DA PENA

Prefacialmente é necessário olvidar para o aspecto constitucional da pena, uma vez que todos os princípios norteadores se encontram intrínsecos em nossa Carta Maior, não podendo, portanto, o legislador ir de encontro com tais princípios que acarretará ilegalidade perante o descrito em nosso ordenamento.

Consoante isso, não se pode retroagir e tratar a pena como um sentimento de vingança, mas buscando da forma mais digna e individualizada para a pessoa humana, ora vista mesmo que infrator ainda seja um cidadão dotado de direitos.

A pena, portanto, deve obedecer ao princípios basilares que tanto se perseguiu aos longo dos anos, tendo então o legislador ditames para criar as normas infraconstitucionais, pautando-se sempre no Estado Democrático de Direitos

e na dignidade da pessoa humana princípios estes que vem expressamente elencado no Art. 1º da CF/88 transcrito *in verbis*

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos**

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - **a dignidade da pessoa humana**;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988) (grifo nosso)

Corroborando o que já fora exposto acima, existe a posição do doutrinador Luiz Carlos Gomes (2006) que nos traz a seguinte:

Os princípios constitucionais penais acham-se ancorados no princípio-síntese do Estado Constitucional e Democrático de Direito, que é o da dignidade humana. A força imperativa do princípio da dignidade humana é incontestável. Nenhuma ordem jurídica pode contrariá-lo. A dignidade humana, sem sombra de dúvida, é a base ou o alicerce de todos os demais princípios constitucionais penais. Qualquer violação a outro princípio afeta igualmente o da dignidade da pessoa humana. O homem não é coisa, não é só cidadão, é antes de tudo, pessoa dotada de direitos, sobretudo perante o poder punitivo do Estado (GOMES, 2006, p. 112).

Observando isto, fica evidenciado que mesmo que o indivíduo tenha sua liberdade cerceada, continua ainda com suas necessidades básicas protegidas e preservando sua dignidade humana.

2.3 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Uma vez que os aspectos constitucionais da pena são debatidos, é impossível não se falar com maior destaque da dignidade da pessoa humana, ora vista este princípio pautar todo o ordenamento jurídico pátrio de nosso país, não pode-se então mitigá-lo ou relativizá-lo, porque uma vez feito isto corre-se o risco de causar uma instabilidade em todo o regime democrático ao qual a nossa CF/88 pautou-se, consoante ao que preleciona Flávia Piovesan:

A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as

exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro (PIOVESAN, 2000, p. 54).

Por conseguinte, pode-se neste sentido traçar facilmente uma linha de evolução do direito natural, ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que estão intimamente ligados, não adianta o Estado resguardar a vida se a mesma não salvaguardar a dignidade deste ser humano, que pelo simples fato de ter nascido já possui direitos garantidos.

Preleciona neste âmbito o Alexandre de Moraes conforme transcrito *in verbis*,

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se de um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humano (MORAIS, 2002, p. 128-129)

Infelizmente apesar deste princípio está arraigado ao nosso ordenamento, não houve sua plena efetivação de modo a proteger e tutelar a dignidade dos apenados do nosso país. É necessário um devido processo legal mais justo é com humanização independente de qual fase este processo se encontre, desde o indiciamento até sentenciado no cumprimento da prisão.

Mas infelizmente a realidade prisional brasileira, não garante nem proporciona a dignidade mínima que o Estado deveria suprir. Instrui César Barros Leal em sua obra “Prisões: Crepúsculo de uma Era” o seguinte:

De fato, como falar em respeito à integridade física e moral em prisões onde convivem pessoas sadias e doentes; onde o lixo e os dejetos humanos se acumulam a olhos vistos e as fossas abertas, nas ruas e galerias, exalam um odor insuportável; onde as celas individuais são desprovidas por vezes de instalações sanitárias, onde os alojamentos coletivos chegam a abrigar 30 ou 40 homens; onde permanecem sendo utilizadas, ao arrepio da proibição expressa da Lei nº 7.210/84, as celas escuras, as de segurança, em que os presos são recolhidos por longos períodos sem banho de sol, sem direito a visita; onde a alimentação e o tratamento médico e odontológico são precários e a violência sexual atinge níveis desassossegados? Como falar, insistimos, em integridade física e moral em prisões onde a oferta de trabalho inexistente ou é absolutamente insuficiente; onde presos são obrigados a assumirem a paternidade de crimes que não cometeram, por imposição dos mais fortes (LEAL, 2001, p. 89).

Isto posto, para que de fato ocorra a aplicação do princípio da dignidade humana dentro de nossa realidade atual, faz-se necessário ações concretas e não apenas deixar que esta dignidade se auto concretize, sem o menor esforço por parte do poder público.

2.4 PENAS PROIBIDAS PELA CONSTITUIÇÃO

Consoante todo o exposto acima, não há como apenas falar em e expor uma visão constitucional da pena, e não tratar das proibições que também por ela são elencadas. A Constituição Federal no Art. 5º, inciso XLVII, vem elencando e porque não dizer garantido que certas penas não nos façam retornar aos primórdios do direito penal. Apresenta-se o que o referido artigo nos traz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis; (BRASIL, 1988)

Mediante isto o legislador restringe de forma taxativa toda e qualquer tentativa de se aprovarem leis infraconstitucionais, de modo a punir de forma exacerbada o infrator. Portanto a pena está atrelada ao Estado que por sua exerce o direito de direito de punir (*jus puniendi*).

Segundo Beccaria, pena de morte imposta pela Estado não pune ninguém e a mesma portanto não traria nenhum amparo, pois trataria naquele momento apenas de uma guerra individual declarada pelo Estado ao cidadão que transgrediu as normas imposta. O ilustre doutrinador afirma que ainda que a execução se tornaria apenas mais um espetáculo. Apresenta-se o posicionamento de Beccaria (2000, p. 54): “[...] para a maioria dos que assistem à execução de um criminoso, o suplício torna-se apenas um espetáculo; alguns poucos consideram-no objeto digno de piedade misturado à indignação.”

Corroborando com a posição de Beccaria, a partir da obra “Vigiar e Punir” de Foucault (2013, p.14), que nos traz o seguinte relato: “O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos.”

Assim sendo existe diante do ordenamento um limite claramente imposto ao Estado que é o corpo humano que não poderá de forma alguma ser atingido no cumprimento da pena.

2.5 DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Embora já haver citado o princípio da dignidade da pessoa humana, faz-se necessário falar das garantias dadas ao cidadão infrator durante o cumprimento da pena. Nossa Constituição é clara quando o legislador tomou para o Estado o dever de resguardar a integridade física e moral dos que ocupam os inúmeros presídios brasileiros, bem como garantir que ele tenha o direito ao devido processo legal, restringindo de certa o poder punitivo do Estado na forma de executar a pena.

O Art. 5º da CF/88, mais uma vez em seu rol de incisos, nos traz todos estes deveres e garantias que o Estado tem por dever cumprir, ora vista, que como já evidenciado o infrator mesmo nessas condições detém por parte do poder público direitos sociais e garantias individuais, objetivando pontos importantes como os princípios da legalidade e irretroatividade.

Cabe ressaltar que, neste ponto, nosso ordenamento alinhou-se com a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, que nos traz em seu Art. 9º o seguinte:

Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Por isso a análise de todas as garantias e princípios devem ser observados e protegidos desde o devido processo legal e cumprimento da pena imposta, para que se possa ter, de fato, uma ressocialização deste indivíduo.

Instrui Bitencourt (2011):

[...] todos esses princípios, hoje insertos, explícita ou implicitamente, em nossa Constituição (art. 5º), têm a função de orientar o legislador ordinário para a adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, embasado em um Direito Penal da culpabilidade, um Direito Penal mínimo e garantista.(BITENCOURT, 2011, p. 40)

Portanto o Estado tem por dever não só punir, mas, buscar sempre maneiras e projetos a fim de se efetivar tudo o que está elencando dentro do texto constitucional, proporcionando desde a individualização da pena até a garantia de um ambiente compatível, não bastando apenas o exercer a função *jus puniendi*, mas, buscar a diminuição dos números relacionados ao crimes de natureza sexual, bem como efetivar os princípios frente a evolução da sociedade no século XXI.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 CRIMES SEXUAIS

Preambularmente, há de se aclarar que durante anos no Brasil os crimes sexuais eram pautados em como o cidadão deveria se comportar nesse âmbito perante a sociedade, com a redação da lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, passou a ter como pano de fundo a dignidade sexual.

A partir do título VI, do Código de Penal brasileiro que nos versa e tem por tema justamente este princípio da dignidade sexual, que por sua vez tentam coibir crimes como: estupro, estupro de vulnerável, assédio sexual e um dos mais recentes o de importunação sexual, inserido pela Lei 13.718/2018. Não se pode deixar de esquecer que este princípio está diretamente ligado ao da dignidade da pessoa humana exposto acima.

O Código Penal em seu artigo 213 define, portanto, o que é considerado estupro. Apresenta-se o disposto no: “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”

Portanto o objetivo a que se pretende o referido artigo acima é tutelar a liberdade sexual do cidadão não importando o sexo do mesmo, ora vista que durante anos apenas era observado e tutelado o atentado violento ao pudor e claro ao constrangimento sofrido pelas mulheres, a tutela estatal até aquele momento era visto apenas contra os chamados crimes contra costumes.

Preleciona Greco (2017):

A expressão crimes contra os costumes já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual (GRECO, 2017, p. 1120)

Embora exista por parte das normas e leis vigentes um dever de resguardar e proteger a este bem, ele ainda não consegue de fato coibir que os mesmos aconteçam e os que são condenados por este crime, não voltem a fazê-lo, colocando de volta à sociedade promovendo sua ressocialização.

Conforme dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) realizada entre 2011 e 2014, do Ministério da Saúde (MS), as principais vítimas são crianças ou adolescente com os impressionantes 69%, outros 10% um percentual bastante alto são pessoas como algum distúrbio mental ou físico. Outro número alarmante evidenciado nesta pesquisa é que as os menores que sofreram este tipo de crime, foram abusadas por pessoas próximas do mesmo ciclo familiar o número chega ao estardalado 40%, sendo de suma importância destacar que o Sinan chegou a registrar somente em 2014 a marca 20.085 casos de estupro, e dentre este os impressionantes 12.676 foram cometidos por pessoas da convivência familiar e social da vítima.

3.2 CASTRAÇÃO QUÍMICA

Sabe-se que o tema castração química quando vem à tona é sempre polêmico, visto que, os crimes de cunho sexual ainda acontecem de forma cotidiana, e o método da castração é bem aceito pela população considerando por muitos uma espécie de bálsamo para tais atos.

A discussão acerca do tema é mais complexa do que se possa imaginar haja vista que a mesma tende a contrapor alguns pontos importantes da Constituição, que preceitua que nenhum preso deve ser submetido a qualquer situação degradante ou seja “submetido a penas cruéis”, sendo este o fator mais defendido para que a medida não entre em vigor, pois feriria o princípio da dignidade humana.

A castração química é um procedimento onde é administrado os medicamentos hormonais à base de Deo-Provera (*acetato de medroxyprogesterona*), ressaltando que a mesma tem efeito temporário, diferentemente da castração cirúrgica. Portanto, a partir do momento que é administrado o medicamento injetável, este inibe o desejo sexual, buscando-se assim a diminuição dos casos de reincidências por quem comete este tipo de crime.

Neste âmbito preleciona Matos:

A castração química ou terapia antagonista de testosterona, como muitas vezes é denominada, é uma forma de castração reversível, causada mediante a aplicação de hormônios que atuam sobre a hipófise, glândula do cérebro que regula a produção e liberação da testosterona (MATOS, 2009, p. 59)

A castração por meio injetável tem um caráter reversível, ou seja, o indivíduo pode voltar ao pleno funcionamento do organismo após a suspensão do tratamento.

Segundo Márcio Pecego Heide (2007) em seu artigo “Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro” nos traz que:

Estudos com o Depo-Provera (*acetato de medroxyprogesterona*), que é a versão sintética da progesterona, o hormônio feminino pró-gestação, demonstram que há uma redução do apetite sexual compulsivo dos *sex offenders* e que seus efeitos colaterais se compensam pelos benefícios (HEIDE, 2007, p?).

Mesmo inúmeros defensores do método afirmarem que o mesmo possui reversibilidade em alto índice, sendo mister salientar que os que se posicionam

contrários a medida alegam que a mesma traz inúmeras outras complicações ao corpo, neste âmbito segundo Ponteli e Sanches Jr em seu artigo “ Notas para uma análise sociológica da castração química” publicado pela Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP-Marília os traumas podem ser os seguintes:

[...] a lista de efeitos colaterais da Depo-Provera é extensa e pode levar o condenado à morte: inclui doenças cardiovasculares, osteoporose, ginecomastia, depressão, dores na cabeça, náusea, alterações na fala, trombose, infecções, aumento da incidência de câncer etc, (REVISTA DO LABORATÓRIO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA DA UNESP-MARÍLIA , 2010, p.5)

Os possíveis traumas que podem sofrer os que passarem por este tipo de medida serve de embasamento para a corrente contrária, pois alegam que a mesma seria inconstitucional frente a todos os princípios constitucionais.

3.3 ANÁLISE DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA

Ante o exposto, é necessário analisar a constitucionalidade da medida, aos defensores afirmam que de certa forma ser um mal necessário pois é a medida não afrontaria nenhum princípio, pois não tem caráter perpétuo, haja vista, que o apetite sexual do infrator seria diminuído mediante medicação e o mesmo poderia voltar a vida em sociedade mais rapidamente. Estes defendem que a medida seria realizada somente nos apenados que de forma voluntária aceitassem, como forma de progressão de regime prisional.

Tendo em vista que atualmente no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que presos que praticam este tipo de crime, apenas cumpram suas penas em regimes igual aos ditos presos comuns, bem como, as progressões previstas em lei, e após o término sejam colocados em liberdade sem nenhuma análise psicológica para verificar se o mesmo está apto ao retorno para o convívio social.

Neste cenário, então, existem infratores em potencial sem a menor cautela ou medida que dificulte o mesmo de rescindir o crime. Neste prisma, de certa forma apenas a proteção ao infrator que não pode sofrer sanções maiores em detrimento da vítima que carrega consigo marcas traumáticas por toda vida.

Não se pode deixar de destacar para a possibilidade de progressão de regime, tendo em vista, que o Estado ao exercer o *jus puniendi*, deve garantir ao preso sua integridade física e moral, direito este que não é garantido, muito menos tutelado após o início da pena. Ao adentrar nos presídios brasileiros, os detentos por este tipo de crime, passam de certa forma a viver sob a rédea do “Código Paralelo”, que preceitua que apenados que praticam crimes sexuais, devem sofrer toda sorte de punições e serem maltratados. Segundo Luiz Renato Telles Otaviano em seu artigo sobre o tema nos traz que:

Uma pena que viole direitos fundamentais deve ser tida necessariamente como inconstitucional: Claro que não! Quem defender tal posição deverá reivindicar pela abolição da pena privativa de liberdade, que inexoravelmente viola o *jus libertatis* do condenado. De igual modo, a Organização das Nações Unidas menciona em seu documento Regras Mínimas para Tratamento de Presos que uma das funções do sistema prisional é impedir que se acentue o sofrimento, o que nos leva a crer que aplicação da pena privativa de liberdade por si só implica em sofrimento e que somente a pena que cause sofrimentos excessivos em sua natureza pode ser considerada desumana. O que resta saber, portanto, é se essa violação dos direitos fundamentais é compatível ou não com o ordenamento jurídico brasileiro (BUENO *apud* OTAVIANO, 2010).

A Comissão de Constituição de justiça do Senado no parecer em análise ao projeto de Lei 552/2007 expôs em seu relatório o seguinte: “que o maior ônus é suportado pela vítima da agressão sexual” o que forçosamente leva à conclusão “que a medida atende ao critério da proporcionalidade estrita” (2009, p. 13).

Por outro lado, existem aqueles que são terminantemente contra, e defendem que tais medidas de nada adiantaria, uma vez que, fere de forma afrontosa princípios da Carta Constitucional, como por exemplo o princípio da proporcionalidade, que pauta pela não exacerbação das penas impostas, não permitindo a desproporção da pena ao fato, visto que, os mesmos citam os efeitos colaterais a médio e longo prazo no corpo do ser humano que poderia causar desde uma simples queda de cabelo até o desenvolvimento de diabetes. E que caso fosse implementada tal medida, esta causaria um retrocesso no ramo do direito penal, retornaríamos ao tempo da Lei de Talião.

Corroborando com os que entendem pela inconstitucionalidade, há de se expor o que preceitua Beccaria neste sentido:

As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagradas e invioláveis for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos seus súditos (2001, p.27).

Apresentados as duas correntes é necessário evidenciar que os projetos de leis foram rejeitados no congresso nacional por assim entenderem ser contrária à constituição, mesmo tendo parecer favorável no projeto de Lei.5398/13, do então relator da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal Marcelo Crivella.

3.4 BENEFÍCIOS AO PRESO E AS CONTRIBUIÇÕES PARA A EFETIVIDADE DA PENA AO SISTEMA CARCERÁRIO

Um dos pressupostos para a medida e ser de caráter optativo pelo preso, escolha esta que traria benefícios em sua condenação tendo em vista a progressão de regime, tornando-se, portanto, uma alternativa para o cumprimento de sua pena, objetivando-se assim uma melhor ressocialização do mesmo.

Os crimes de cunho sexual infelizmente é uma realidade triste no Brasil, bem como a inércia até certo ponto do Estado, em melhor acompanhar desde antes do crime para evitá-lo, até mesmo no cumprimento da pena que não atende o mínimo de critério para evitar que o fato ocorra novamente, haja vista, que não é apenas efetuar a prisão, mas ,recolocar o indivíduo em convívio com a sociedade, uma vez cumprida a pena.

O Brasil tem uma alta população carcerária, sendo um dos que mais prendem no mundo com índices que chegam a 166% conforme dados coletados pela Comissão de Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP, *in verbis*,

Os 1.598 estabelecimentos prisionais inspecionados em março de 2013 pelos membros do Ministério Público em todo o Brasil têm capacidade para 302.422 pessoas, mas abrigam 448.969 presos. O déficit é de 146.547 vagas (48%). A maioria dos estabelecimentos não separa **presos provisórios de definitivos (79%), presos primários dos reincidentes (78%)** e os conforme a natureza do crime ou por periculosidade (68%). Entre março de 2012 e fevereiro de 2013, nas prisões inspecionadas, foram registradas 121 rebeliões e 769 mortes. Houve apreensão de droga em 40% dos locais inspecionados e foram registradas mais de 20 mil fugas, evasões

ou ausência de retorno após concessão de benefício. Ao mesmo tempo, houve recaptura de 3.734 foragidos (CNMP, 2013) grifo nosso.

Observado isto, apresenta-se o problema maior enfrentado pela Estado, que em sua maioria não consegue ressocializar os infratores. Neste âmbito a medida poderia desafogar este sistema já abarrotado, é claro proteger a integridade física do apenado, ora vista este tipo de crime não ser aceito entre os presos brasileiros e os condenados por este tipo de ato terem que ser protegidos de uma forma maior pelo poder público para ter sua integridade física resguardada, lembrando que conforme dados e estimativas publicado em 2017 pelo GECAP, Grupo da Universidade de São Paulo que estuda sistema carcerário, demonstrando uma estimativa sobre o valor médio de um preso no sistema prisional estadual que custa aos cofres públicos cerca de R\$ 1.500,00, enquanto um preso em uma unidade federal pode chegar a quantia de R\$ 3.312,00.

É mister salientar que os índices de reincidência nos países que já utilizam a medida despencam de 75% para 2%, uma marca a ser considerada pelo legislador, ante a exposição dos números expressivos de diminuição.

Portanto observando por este prisma, é a opção do preso por optar por esta medida como benefício para a progressão de regime traria aos cofres públicos uma diminuição expressiva, bem como um melhor resguardo da integridade físico e moral do preso, ora vista que conforme o tratamento fosse se tornando satisfatório através de acompanhamento médico e psicológico, a progressão do regime ocorreria de forma mais célere conforme os laudos médicos periciais do tratamento e sua evolução, e mesmo este após ser colocado em liberdade mesmo provisória deverá ser acompanhado por este profissional, igualmente é aplicado nos países que se utilizam do método, frisando-se que o preso apenas teriam o livramento da pena após o parecer dos profissionais que o mesmo poderá de forma segura não utiliza-se do tratamento.

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que a castração apesar de polêmica, tendo em vista ir de encontro com alguns princípios elencados na Constituição, seria uma

medida que deveria ter sua aplicabilidade observada pelo legislador no ordenamento brasileiro, haja vista, a superlotação dos presídios brasileiros, bem como os números que demonstram o alto índice de crimes desta seara, e sua baixa ressocialização, em contrapartida nos países que já se utilizam da castração como forma de coibir a reincidência os números demonstram drásticas quedas no percentual.

Números este que não podem ser de forma alguma ignorado pelo legislador brasileiro, uma vez que a medida só poderia ser realizada nos presos que se dispuserem a realizar o tratamento e não de forma taxativa imposta a ele, com benefícios na progressão do regime prisional, que por sua vez livraria o mesmo de permanecer mais tempo em cárcere.

Além disso é oportuno mencionar que para a diminuição dos gastos com os presídios e colônias penais em todo país que abrigam a todo tipo de criminosos, e que por sua vez ao adotar a medida o Brasil teria uma economia com os presos deste tipo de crimes, que por sua vez voltaria ao convívio assistidos por profissionais capacitados e poderia este voltar a trabalhar e portanto contribuir com a sociedade de forma a pagar seus impostos.

Consoante isto uma das soluções possíveis seria a castração, como uma potencial medida para diminuir os índices, tutelar de forma mais igualitária o bem-estar físico e psíquico do detento, bem como o bálsamo para as vítimas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O "direito" do condenado à castração química. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1593, 11 nov. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10613/o-direito-do-condenado-a-castracao-quimica>. Acesso 16 jun. 2020.

BARRILARI, Claudia. Um novo paradigma para a execução penal dos criminosos sexuais: a hormonoterapia. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. IBCCRIM, São Paulo, Ano 18, n. 219, fev. 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das penas**. Tradução de Néelson Jahr Garcia. Edição Eletrônica, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRAGA, Nicole Reny de Moraes. **Dos crimes contra a dignidade sexual. 2016.** Disponível em: <<https://nihreny.jusbrasil.com.br/artigos/334316781/dos-crimes-contra-a-dignidade-sexual>> Acesso em 17 jun. 2020.

BRASIL, Câmara Dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados N° 5398 de 2013.** Autor: Jair Bolsonaro: 17 abr. 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=572800>> Acesso 16 jun. 2020.

BRASIL. Código Penal. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso 16 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília/DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Convenção Americana De Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica). 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjos-e.htm>> Acesso em 06 Jun. 2020.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. Dos crimes contra a dignidade sexual: a nova maquiagem da velha senhora. **Revista de Ciências Penais**, São Paulo, v. 13, p. 170, jul. 2011.

BUENO, Matheus de Andrade. A (in)constitucionalidade da castração química. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2303. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13717>> Acesso em: 16 jun. 2020.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do ministério público sobre o sistema prisional brasileiro 2013.** Brasília: CNMP, 2013.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Dados inéditos do CNMP sobre sistema prisional.** 2013. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/3486-dados-ineditos-do-cnmp-sobre-sistema-prisional?highlight=WyJzdXBldmVdGFcdTAwZTdcdTAwZTNvII0=>>> Acesso em 16 jun. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramallete. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal.** 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado.** 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HEIDE, Márcio Pecego. Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1.400, maio 2007.

Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9823>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

IPEA. Instituto de pesquisas econômicas aplicadas. **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014**. Rio de Janeiro: Ipea, 2015.

LEAL, César Barros. **Prisão: Crepúsculo de uma Era**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MARTINES, Fernando. **Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios. 2019**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>> Acesso em 17 jun. 2020.

MATTOS, Giovana Tavares de. **Castração química: análise crítica sobre sua aplicação como punição para delinquentes sexuais**. 2009. 199 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, Marailze Santos. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL. 55 P. Monografia. Centro Universitário de Anápolis. Curso de Graduação em Direito, Ceres, 2019.

OLIVEIRA, Mara Elisa. **Castração química não é compatível com a Constituição**. 2012. Disponível

em: <<https://www.conjur.com.br/2012-set-16/mara-oliveira-castracao-quimica-nao-compativel-constituicao>> Acesso 16 jun. 2020.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde**. 2012. Disponível em: <http://www.medicinanet.com.br/cid10/1555/f65_transtornos_da_preferencia_sexual.htm> Acesso 16 jun. 2020.

OTAVIANO, Luiz Renato Telles. **A controversa pena de castração química para autores de crimes de natureza sexual no Brasil: solução ou desordem jurídica. Três Lagoas**. 2010. Disponível

em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-controversa-pena-de-castracao-quimica-para-autores-de-crimes-de-natureza-sexual-no-brasil-solucao-ou-desorde,29075.html>> Acesso em 17 jun. 2020.

PAZ, Bárbara Bisogno. **A castração química como forma de punição para os criminosos sexuais**. Monografia de Pós graduação. Pontifícia Universidade Católica, Campinas, 2013. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/barbara_paz.pdf>http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/barbara_paz.pdf> Acesso em 16 jun. 2020.

PEREIRA, Nadia Carolina Martins; POMIM, Andryelle Vanessa Camilo. Possibilidade de castração química para reincidentes em crimes sexuais. **UNICESUMAR – Centro Universitário de Maringá**. 2018. Disponível em:<https://www.unicesumar.edu.br/mostra-2018/wp-content/uploads/sites/204/2018/11/nadia_carolina_martins_pereira2.pdf> Acesso em 17 jun. 2020.

PONTELI, Nathália Nunes. SANCHES JR, Carlos Alberto. Notas para uma análise sociológica da castração química. **Revista LEVS/Unesp-Marília**, ed. 5, n. 05, Maio, 2010.

PONTELI, NN; SANCHES JR, CA. Notas para uma análise sociológica da castração química. Rev Levs/Unesp. 2010. Disponível em<<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/viewFile/1111/999>> Acesso em 17 jun. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, MARCO AURÉLIO SOUZA DA. Política pública carcerária: uma institucionalizada violação de direitos fundamentais impulsionada pela criminalização das drogas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Rio Grande do Sul, v. 9, n. 2, 2014.

SINAN. **Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN)**. Disponível em:<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sistema_informacao_agravos_notificacao_sinan.pdf> Acesso em 06 Jun. 2020.

TEIXEIRA, Rodrigo. **Problema carcerário: quanto custa um preso no Brasil?** 2017. Disponível em:<<http://econoleigo.com/quanto-custa-um-preso-no-brasil/>>Acesso em 17 jun. 2020.

WUNDERLICH, Alberto; FERNANDES, Márcio Borba. **Castração Química uma visão constitucional**. Guaíba: Ed. Sob Medida, 2012.